

PARECER Nº 38/2026

PROJETO DE LEI CM Nº 191/2026

REF.: PROCESSO Nº 5362/2026

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DANDAN

ASSUNTO: Projeto de Lei que inclui o “Arraiá CDHU”, promovido pelo Projeto Amor Amigo, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobre Vereador Dandan, protocolado nesta Casa no dia 03 de agosto do corrente ano, que inclui o “Arraiá CDHU”, promovido pelo Projeto Amor Amigo, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santo André, a ser realizado, anualmente, durante o mês de julho.

Em exame o projeto, verifica-se que, embora a pretensão seja a inclusão no Calendário Oficial de Santo André, o texto não informa a data, ou seja, nem o dia e nem ao menos a semana em que se realiza a festividade, referindo-se genericamente ao mês de julho, o que, a priori, e s.m.j., parece um contrassenso.

Habitualmente, os projetos de lei que dispõem sobre a inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, incluem no texto o dia em que é comemorado tal ou qual evento, e quando é realizada a comemoração: no dia determinado ou, então, na semana em que recair referida data.



Estranhamos, portanto, não mencionar a data ou a semana que se pretende incluir no calendário para esta ou aquela comemoração, indicando, tão somente, o mês.

Isto posto, cumpre fazer algumas observações, relevantes a nosso ver, a respeito da inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”



Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, autorizar a realização de eventos educativos, culturais e outras atividades e iniciativas, nesta ou naquela data comemorativa, como o faz o presente PL CM 122/2026.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ou obrigações ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ademais, como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que acarrete o aumento da despesa pública, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, quando esta autorização não foi por ele requerida.

Ou seja, ainda que seja permitido ao Poder Legislativo incluir datas comemorativas no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, não é permitida a criação de despesas e nem a criação de atribuição às Secretarias e aos órgãos da Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA.

1. **Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas** importantes no âmbito territorial de seus representados, **desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação.**

2. Assim, **inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal**, na esteira de que o auxílio ‘material e humano’ idealizado pela vereança, **ainda que tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública.** 3. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arthur Marques, j. 05/03/2013)

Tal decisão se mostra relevante no caso dos presentes autos, pois, em que pese o artigo 3º do projeto prever que “o Poder Executivo poderá apoiar a divulgação do evento e colaborar para sua realização, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente”, parece-nos evidente que a intenção do nobre Vereador-autor é que realmente haja o apoio e a colaboração do Executivo para a realização do evento pretendido.



Diante dessa jurisprudência do TJSP, vê-se que pode eventualmente vir a ser considerado inconstitucional o artigo 3º do PL 191/2026, **o qual, s.m.j., deve ser suprimido**, pois, permanecendo mencionado dispositivo, de natureza autorizativa, conferindo atribuições ao Poder Executivo, o PL comete vício de iniciativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos, s.m.j., deva ser corrigido o texto do PL CM 191/2026, de modo a constar expressamente a data – o dia, ou, ao menos, a semana em que haverá a comemoração – para possibilitar a sua inclusão no Calendário Oficial do Município de Santo André, se esta, evidentemente, for a real intenção do ilustre autor da propositura.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, inciso I, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município, pois, se aprovado o projeto, acarretará aumento da despesa pública com a realização das atividades previstas na mencionada propositura.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 23 de setembro de 2026.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

